



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.506-A, DE 2014 **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer níveis de classificação de eficiência energética compatíveis com os padrões internacionais mais exigentes; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 3º Os níveis de eficiência energética a que se refere o caput deverão ser classificados de ‘A’ a ‘E’, sendo o nível ‘A’ o mais eficiente, devendo essa classificação ser compatível com os padrões internacionais mais exigentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já produz máquinas e equipamentos de altíssima eficiência energética. No entanto, a tendência é que eles sejam exportados, principalmente, para os Estados Unidos e Europa. Uma das razões para que isso ocorra está relacionada ao selo de eficiência energética do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, que permite que produtos fabricados com tecnologias ultrapassadas sejam classificados no nível A, o mais eficiente.

É fundamental, então, que os níveis do Procel sejam compatibilizados com os padrões internacionais mais exigentes, de modo que sejam classificados no nível A somente máquinas e equipamentos de altíssima eficiência.

Diante do exposto, propomos a introdução de um dispositivo na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para assegurar que a classificação nacional de eficiência energética seja compatível com os padrões internacionais mais exigentes.

Certos de que a proposta ora apresentada representa um importante instrumento para a redução do consumo de energia e para o desenvolvimento tecnológico nacional, contamos com o apoio dos egrégios Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2014.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.506/14, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, acrescenta um § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.295, de 17/10/01, preconizando que os níveis de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores

de energia fabricados ou comercializados no País deverão se classificados de “A” a “E”, sendo o nível “A” o mais eficiente, devendo essa classificação ser compatível com os padrões internacionais mais exigentes.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, muito embora o Brasil já produza máquinas e equipamentos de altíssima eficiência energética, a tendência é que eles sejam exportados. Uma das razões para que isso ocorra, segundo o Parlamentar, está relacionada ao selo de eficiência energética do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, que permite que produtos fabricados com tecnologias ultrapassadas sejam classificados no nível A, o mais eficiente.

Em sua opinião, é fundamental que os níveis do Procel sejam compatibilizados com os padrões internacionais mais exigentes, de modo que sejam classificados no nível A somente máquinas e equipamentos de altíssima eficiência. Desta forma, a seu ver, a implementação de sua iniciativa assegurará que a classificação brasileira de eficiência energética será compatível com os padrões internacionais mais exigentes, representando um importante instrumento para a redução do consumo de energia e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

O Projeto de Lei nº 7.506/14 foi distribuído em 15/05/14, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 16/05/14, foi inicialmente designado Relator, em 20/05/14, o ínclito Deputado Devanir Ribeiro. O projeto foi arquivado em 31/01/15, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por meio do Requerimento nº 99/15, porém, o eminente Autor solicitou o desarquivamento da proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 06/02/15. Posteriormente, em 19/03/15, o ilustre Deputado Enio Verri foi designado relator, chegando inclusive a apresentar parecer pela rejeição neste Colegiado, mas que não chegou a ser deliberado. Por fim, em 24/06/15 recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/06/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com o teor do voto apresentado pelo nobre Deputado Enio Verri e, com a devida anuência, tomamos por nosso o voto que hora reproduzimos.

O Brasil enfrenta atualmente graves problemas no abastecimento de energia elétrica. A combinação de chuvas menos frequentes, mudanças no arcabouço regulatório do setor e atrasos em obras de geração e transmissão tem deixado a capacidade de oferta perigosamente próxima à demanda de pico.

Em grandes números, temos uma capacidade de geração hidrelétrica máxima, com reservatórios cheios, de 88 mil MW, complementados por 18 mil MW de geração termelétrica e 2 mil MW de geração eólica e de biomassa. Ocorre, porém, que os níveis hídricos estão muito baixos, com um déficit pluviométrico ponderável, o que não permite o aproveitamento de mais do que 70% da capacidade hidrelétrica. Na outra ponta, a demanda de pico alcançou níveis altos no último verão. Por este motivo, as termelétricas passaram a ser utilizadas no seu limite. Esse quadro não se modificou, mesmo com a atual queda do consumo de energia elétrica, que caiu 2,2% entre o primeiro quadrimestre de 2014 e o deste ano. Com efeito, o acionamento das usinas térmicas no Sudeste atingiu uma marca inédita no último dia 06/05, tendo sido elas responsáveis pela geração de 9.168 MWh (megawatts-hora) médios.

Desta forma, iniciativas que promovam o uso mais eficiente de energia devem merecer a mais alta prioridade nas políticas governamentais. Especificamente, a Política de Eficiência Energética brasileira apoia-se num tripé: **(i)** a classificação de produtos consumidores de energia segundo suas características energéticas, por meio do **Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE)**; **(ii)** distinção dos equipamentos comercializados no País que têm a maior eficiência energética, mediante os **Selos Procel** e **Conpet**; e **(iii)** retirada do mercado dos produtos que não atendam a um nível mínimo de eficiência, definido pela Lei nº 10.295, de 17/10/01 (Lei de Eficiência Energética).

O PBE é um programa de etiquetagem de desempenho coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Por meio desse programa, a conformidade a requisitos mínimos de desempenho é atestada pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), com a classificação do produto em uma escala de eficiência energética, de “A” a “E”, da maior para a menor. Oferece-se ao consumidor, assim, a possibilidade de avaliar o consumo de energia dos equipamentos e selecionar produtos de maior eficiência.

Os programas do PBE são coordenados em parceria com o Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados de Petróleo e Gás Natural (Conpet) e com o **Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel)**. Estes programas são

conduzidos, respectivamente, pela Petrobras e pela Eletrobrás. Por meio deles, identificam-se os produtos mais eficientes na etiquetagem do Inmetro e acelera-se a corrida tecnológica dos equipamentos.

O Selo Procel de Economia de Energia, mais conhecido, simplesmente, como “**Selo Procel**”, desenvolvido e concedido no âmbito do Procel, tem o objetivo de indicar os produtos com os melhores níveis de eficiência energética em cada categoria, motivando o mercado consumidor a adquirir e utilizar produtos mais eficientes. Busca também estimular a fabricação e a comercialização de produtos mais eficientes, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a preservação do meio ambiente. Para tanto, estabelecem-se índices de consumo e desempenho para cada categoria de equipamento. Normalmente, os equipamentos contemplados com o Selo Procel pertencem à faixa “A” da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia.

Isto posto, cabe registrar dois aspectos que desaconselham a aprovação do projeto em tela.

Em primeiro lugar, o PBE e o Grupo Coordenador do Selo Procel acompanham as iniciativas dos países mais desenvolvidos, com vistas a comparar a qualidade dos resultados e as metodologias dos ensaios utilizados nos testes que levam à concessão do Selo com as práticas internacionais. Esse processo de acompanhamento revelou a existência de diferenças entre os níveis de eficiência dos produtos brasileiros e estrangeiros que refletem a adoção de metodologias distintas de ensaios, em função de particularidades de clima, mercado, hábitos de consumo e custo da energia elétrica, dentre vários fatores. Desta forma, uma solução adequada para um país pode não ser conveniente para outro país.

Em segundo lugar, cremos que, ao trazer para a Lei de Eficiência Energética matéria própria da legislação infraordinária, a proposição interfere, de maneira indevida, na complementaridade entre referida Lei e os demais instrumentos – o PBE, com a etiqueta classificatória, e o Selo Procel. Em consequência, poder-se-á provocar prejuízo à condução até agora bem-sucedida da Política de Eficiência Energética brasileira.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.506, de 2014**, louvando, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.506/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Fernando Torres, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Marcos Reategui e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO